



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.827-A, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Lupion)**

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para conferir correta interpretação à legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural em relação aos rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

PROJETO DE LEI Nº , de de 2025
(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para conferir correta interpretação à legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural em relação aos rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º ao art. 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único.

§ 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os rendimentos decorrentes de arrendamento de imóvel rural se incluem no conceito de atividade rural prevista no **caput**.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização recente da Receita Federal tem reiteradamente desqualificado contratos de parceria rural, requalificando-os como arrendamentos e, com isso, afastando-os do regime de tributação próprio da atividade rural para submetê-los à incidência do Imposto de Renda sobre aluguéis, cuja alíquota aumenta, de forma desarrazoada, a tributação da produção rural.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251953478300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

Apresentação: 11/06/2025 17:17:33.687 - Mesa

PL n.2827/2025

A incerteza jurídica desestimula acordos legítimos de exploração produtiva da terra, eleva o custo de transação no campo e provoca judicialização, porque os autos de infração costumam retroagir cinco anos sem que o contribuinte conseguisse prever a mudança de entendimento da Administração Tributária.

A presente proposição, ao incluir na Lei 8.023/1990 dispositivo interpretativo que enquadra os rendimentos do arrendamento rural no conceito de atividade rural - nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional -, restabelece a isonomia tributária entre figuras contratuais disciplinadas há décadas pelo Estatuto da Terra e pela legislação agrária e hoje tratadas de modo desigual apenas em matéria de Imposto de Renda.

O caráter interpretativo da regra ora proposta assegura sua aplicação imediata a fatos geradores pretéritos ainda não definitivamente julgados, estancando autuações em curso e prevenindo discussões futuras, ao mesmo tempo em que respeita o princípio da legalidade, pois não cria novo benefício fiscal, apenas esclarece o alcance de definição já existente na Lei 8.023.

A medida, ademais, dialoga com a nova tributação sobre o consumo (IBS/CBS) aprovada na reforma constitucional, a qual, ao reconhecer crédito integral e reduzir a carga sobre o arrendamento, reforça a coerência sistêmica de se tratar o rendimento do arrendador como decorrente da mesma atividade rural desempenhada pelo arrendatário.

Ao assegurar tratamento fiscal equânime e previsível, o projeto estimula investimentos produtivos, amplia a oferta de terras para cultivo, favorece a geração de renda e emprego no campo e contribui para a competitividade do agronegócio brasileiro em mercados cada vez mais pressionados por margens estreitas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

Assim, a equiparação proposta não constitui privilégio, mas sim ato de justiça fiscal, de promoção do desenvolvimento rural sustentável e de pacificação de controvérsia que vem causando insegurança a produtores, arrendatários e órgãos arrecadatários.

Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Apresentação: 11/06/2025 17:17:33.687 - Mesa

PL n.2827/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251953478300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8023
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2025

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para conferir correta interpretação à legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural em relação aos rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural.

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Lupion, tem o objetivo de enquadrar os rendimentos do arrendamento de imóvel rural no conceito de atividade rural, para fins de incidência do imposto de renda.

Para tanto, propõe a inclusão do §2º no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para dispor, com caráter interpretativo, que os rendimentos decorrentes de arrendamento de imóvel rural sejam considerados como integrantes da atividade rural para efeitos de Imposto de Renda.

A proposição encontra respaldo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que admite disposição interpretativa de lei tributária.

Em sua justificação, o autor aponta que: *“A presente proposição, ao incluir na Lei 8.023/1990 dispositivo interpretativo que enquadra os rendimentos do arrendamento rural no conceito de atividade rural - nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional -, restabelece a isonomia tributária entre figuras contratuais disciplinadas há décadas pelo Estatuto da*



Terra e pela legislação agrária e hoje tratadas de modo desigual apenas em matéria de Imposto de Renda”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2025, propõe a inclusão do §2º no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para dispor, com caráter interpretativo, que os rendimentos decorrentes de arrendamento de imóvel rural sejam considerados como integrantes da atividade rural para efeitos de Imposto de Renda.

No âmbito de atuação desta Comissão, consideramos meritória a proposição, pois atende a uma justa e antiga reivindicação do setor rural. Hoje, produtores que celebram contratos de arrendamento ficam sujeitos a interpretações divergentes por parte da Receita Federal, que frequentemente reclassifica tais contratos como mera locação de imóveis, submetendo seus rendimentos a regime distinto e menos favorável de tributação.

Tal situação gera insegurança jurídica, contencioso tributário e, sobretudo, desigualdade de tratamento entre diferentes formas de exploração rural.

Ao equiparar expressamente os rendimentos do arrendamento ao conceito de atividade rural, a proposição promove isonomia tributária, além de assegurar segurança jurídica, permitindo que produtores planejem suas atividades sem receio de autuações retroativas. Dessa maneira, reduz litígios



fiscais e administrativos, além de contribuir para a eficiência econômica do setor, incentivando contratos formais e a expansão produtiva.

Cumprе destacar que não se trata da criação de benefício fiscal novo, mas de mera interpretação legal, em conformidade com o Código Tributário Nacional, buscando restaurar o equilíbrio e a previsibilidade nas relações entre o fisco e o produtor rural.

Dessa maneira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.827, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2025-16192





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.827/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, João Maia, Leo Prates, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254745617000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

